



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 37/2024

AUTORIA: Poder Executivo

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, "Autoriza o Poder Executivo utilizar crédito adicional especial no valor de R\$ 30.750,04 (trinta mil, setecentos e cinquenta reais e quatro centavos) no Orçamento Programa para 2024."

A propositura que tem como objetivo incluir na dotação orçamentária de 2024, valor de Contrapartida referente recurso Estadual conforme Termo de Referência, Cronograma Físico-Financeiro, bem como, Planilha de Orçamento, anexo ao referido projeto. Considerando que o recurso Estadual a ser recebido será destinado para a elaboração de Projeto Executivo para Revisão do Plano de Saneamento do município de Monte Mor, conforme justificativa apresentada.

II – ANÁLISE

Ressaltando primeiramente cumpre consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) traz o montante da receita estimada, bem como a despesa fixada para 12 meses, porém, não são raras as vezes em que o valor alocado em um grupo de despesas é menor do que a previsão atualizada, sendo necessário a reprogramação entre seus elementos ou até mesmo um crédito adicional, lastreado com recursos de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação no exercício vigente ou por anulação de dotação.

Na sequência, destaca que por causa da necessidade de efetivo controle das contas públicas a Lei 4.320, fora editada em 17 de março de 1964, como parte da base normativa para a formação do Orçamento Público (juntamente com os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias), para tanto, as regras gerais preestabelecidas na norma que "Estatui Normas Gerais de Direitos Financeiros para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos," devem ser observadas e atendidas.

Assim, o artigo 41º da Lei 4.320/64, que classifica os créditos adicionais e prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais e, extraordinários; destinados a despesas urgentes e imprevistas, bem como em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. São autorizados por lei ou provenientes de excesso de arrecadação; desde que existentes os recursos disponíveis e justificativas para tanto, condições estas contempladas na propositura em tela.

A legislação autoriza a abertura de créditos suplementares e especiais, devendo, no entanto, serem observadas as exigências legais contidas nos artigos 42º e 43º do mesmo

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

diploma legal, que vincula a abertura do crédito à existência de recursos disponíveis e exposição justificada de motivo, vejamos;

Art. 41º. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I-** suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II-** especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III-** extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra,

Portanto a norma legal estabelece o crédito suplementar como uma modalidade destinada as despesas para as quais haja dotação orçamentária específica, entretanto, estabelece alguns requisitos básicos para sua regular utilização, dentre eles a exigência de autorização por lei.

"Art. 42º. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

"Art. 43º. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

"Art. 45º. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

"Art. 46º. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. "

Assim, a propositura consta indicação da importância do valor do crédito e da respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº 4.320.





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Sendo assim, a nossa Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito suplementar sem prévia autorização do legislativo. A propositura trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 80, da Lei Orgânica do Município, in verbis.

"Art. 30º. Compete aos Municípios:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 8º. Compete ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;
(...)

Assim, atende os 24º, I e II, da Constituição Federal de 1988 que estabelece a competência para o município legislar sobre direito financeiro e orçamentário. que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Vejamos

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I- Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(Vide Lei no 13.874, de 2019)

II - Orçamento;

Também atende o disposto no art. 170, IV, do Regimento Interno, que disciplina ser de competência privativa do Executivo a autoria deste tipo de propositura, in verbis:

"Art. 170 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

Nada impede que o Prefeito encaminhe o projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Destaco ainda que, uma vez que está dentro das funções do Poder Legislativo fiscalizar os gastos públicos, nada impede que a Câmara Municipal, na análise do projeto de lei que





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

autoriza a abertura da referida suplementação, pondere sobre a própria finalidade de planejamento e de controle inerente à legislação orçamentária, visto que não deve existir uma falta de planejamento desordenado pelo Poder Executivo.

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação, é imprescindível a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA, pela comissão de Finanças e Orçamento, conforme determinado na Art. 48 incisos I da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e por tratar de matéria orçamentária dando assim transparência aos atos da gestão.

Saliento, que a audiência pública é considerada como o mais moderno e democrático instrumento, que permite ao legislador e ao administrador público municipal, a abertura de um espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos de suas decisões tenham oportunidade de se manifestarem antes do desfecho do processo legislativo.

Além da relevância, a realização de audiência pública é uma exigência legal contida no artigo 44 da Lei Federal no 10.257/2001, respeitando ao disposto no Regimento Interno, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Instrução Normativa desta Casa de no 01/2019 e no art. 44 do Estatuto das Cidades que estabelece o princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária que consiste na realização de debates, audiências públicas e consultas públicas como condição obrigatória para a aprovação da legislação orçamentária na Câmara Municipal.

" Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 40 desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

- I**– planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II**– planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- III**– planejamento municipal, em especial:
 - a)** plano diretor;
 - b)** disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso. Visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para seu prosseguimento.

III- VOTO DO RELATOR

Pelo exposto essa relatora Vereadora Valdirene Joandsin da Silva - Wal da Farmácia, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, que a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** encaminha à **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** essa proposutura e ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 04 de abril de 2024

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF: *****
Data:04.04.2024



WAL DA FARMÁCIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATORA

Assinado Digitalmente Por: Adilson
Paranhos
CPF: *****
Data:08.04.2024



ADILSON PARANHOS
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assinado Digitalmente Por: Andrea

Aparecida Garcia Tardio

CPF: *****

Data:05.04.2024



ANDRÉA GÁRCIA

SECRETARIA DA COMISSÃO DE JUSTOÇA E REDAÇÃO

